



Braguete V. - 17/01/2019
Assinado em Rio de Janeiro

AO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATENDE – PERNAMBUCO.

GILDEONE JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.293.798 SDS/PE, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF nº 135.797.314-40, residente e domiciliado no Engenho Roçadinho, nº 01, Zona Rural no Município de Catende – Pernambuco, CEP nº 55400-000, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência através do advogado que esta subscreve, com fulcro no artigo 5º, V e X da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil e Leis de nº 6.194/74, 8.441/92, 11.482/07, 11.945/09, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a parte Autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista ser o Requerente impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo;

Por tais razões pleiteia-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, c/c Lei 1.060/50, bem como pelo art. 98 e seguintes do CPC/2015, gozando de presunção de veracidade por ser alegado por pessoa física, segundo art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal;

DOS FATOS

Av. México 70, 73 - 15º andar centro
Catende - PE
Av. Rio Branco 52 Centro
Catende - PE
Av. Fernando de Noronha 130
E - Andar Centro Centro de São Paulo - SP



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 17/01/2019 09:20:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901170920410270000039504052>
Número do documento: 1901170920410270000039504052

Num. 40083943 - Pág. 1



Brasileiros Vencem o Tudo
ABV-ABR - Advogados da Vida

O Requerente trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06 de outubro de 2017, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, devidamente registrado na delegacia de polícia civil 074ª circunscrição – Catende-PE;

Como consequência do sinistro, o Requerente encontra-se com uma debilidade e deformidade permanente. Haja vista ter sofrido várias lesões que culminaram em sequelas múltiplas definitivas no membro inferior esquerdo, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas;

Foi inicialmente atendido no Município de Catende no dia do acidente e logo depois, devido à gravidade das múltiplas lesões fora transferido para a unidade Hospital Metropolitano Dom Helder na Cidade do Cabo de Santo Agostinho e para o Hospital Getúlio Vargas em Recife-PE;

O Autor foi transferido finalmente para o Hospital Santa Casa de Misericórdia no Recife-PE ao dia 07 de outubro de 2017, onde apresentou à gravidade das sequelas como consta em laudo do ortopedista em anexo, passando por um procedimento cirúrgico, com diagnóstico de fratura de ossos da perna (tibia e fíbula), incluindo tornozelo esquerdo;

Após a constatação da debilidade permanente, atestada em laudo pericial, o Requerente realizou o pleito indenizatório administrativamente em face da Ré, a fim de receber a referida indenização por invalidez, porém aconteceu em parte inferior ao que faz jus, recebendo apenas R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme anexo;

Acontece que, tendo em vista a indenização paga à menor do que aquela que o Autor merece perceber com respaldo legal, deseja receber a quantia restante, tomando por base o teto legal previsto na norma regulamentadora;

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa;

No caso em comento, é direito do promovente, perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico;

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do Autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**”. (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por sua vez, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora





Brasília - V. Centro - DF
Av. das Nacoes Unidas, 1000

conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório;

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG, constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER - DPVAT;

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001). (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer possível dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão;

DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Sendo o Requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (Grifo nosso).

Nesse diapasão, é notória a responsabilidade objetiva da seguradora bem como o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequela irreversível, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência, relatórios hospitalares, declaração de procedimento cirúrgico e laudo médico;

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Os fatos e documentos juntados comprovam que o Requerente cumpriu com a exigência legal, provando a ocorrência do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. Imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, Lei 6.194/74 dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

Av. México 70, 73 – Centro Cívico – Centro
Cuiabá – MT – 78000-000
Av. Rui Costa, 52 Centro
Cuiabá – MT – 78000-000
Av. Henrique Pena da Costa, 130
E. Andrade Centro Cívico de MT – 78000-000



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 17/01/2019 09:20:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901170920410270000039504052>
Número do documento: 1901170920410270000039504052

Num. 40083943 - Pág. 3



Brasão do Superior Tribunal de Justiça
Av. Presidente Vargas, 25 - Centro
Caixa Postal 11.000 - Rio de Janeiro - RJ

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - ...
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe24/11/2011) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o Requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 100% do valor indenizatório, *quantum* máximo correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispusera no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela que apresenta, sendo o trauma na **perda completa da mobilidade de um tornozelo**, respeitando, para tanto, o percentual da perda correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor indenizatório;

Além disso, não houve a avaliação da Ré quanto ao trauma do membro inferior, a qual está patente em laudo e histórico hospitalar referentes à fratura de tibia e fíbula, que

03/06/2019 17:38 - 2019/0000039504052
Av. México 70, 73 - Edifício Centro
Centro - RJ
Av. Presidente Vargas, 25 - Centro
Centro - RJ

W. Fernandes Pereira da Costa - 130
E. Andrade - Centro - Centro de São Paulo - SP





Bureau Veritas
Assessoria Jurídica

consistem na **perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores** no percentual de 70% (setenta por cento);

Vale ressaltar que em relatório médico acostado aos Autos, há declaração de fratura dos ossos da perna, incluindo o tornozelo do Autor, passando este por procedimento cirúrgico;

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74: “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.*” Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva. Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade/lesão resultante do acidente de trânsito, para que se defira o pedido;

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento;

Nesse sentido, resta claro o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores da incapacidade permanente, porém com todo este conjunto probatório teve seu pleito negado e após pago a menor, conforme anexo;

Desta forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é assegurado de acordo com o que dispõe a Lei nº. 6.194/74, o quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

DANOS	VALOR LEGAL	VALOR PAGO PELA SEGURADORA	DIFERENÇA (VALOR LEGAL – VALOR RECEBIDO)
PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM TORNOZELO	R\$ 13.500,00 X 25% = R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 843,75
PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES	R\$ 13.500,00 X 70% = 9.450,00	00,00	R\$ 9.450,00

DA COMPETÊNCIA DO FORO

De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE





Barroso Vazquez
Advogados Associados

DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: **o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifo nosso);**

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro DPVAT, vide súmula nº 540, STJ;

DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia— comprobatória dos danos à vítima — estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária;

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico;

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) **(Grifos nossos).**

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista os laudos anexos que comprovam a incapacidade que o mesmo terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que a acometeram;





Brasão da Vara de Juiz de Direito
Área de Direito do Trabalho

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo, por força do art. 370, NCPC. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. **O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial;** (Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado). (Grifos acrescidos);

Nesse sentido, resta cristalino o direito da Requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, porém, com a necessidade de prova pericial, que aplique-se a inversão do ônus da prova, ficando esta à encargo da Requerida, por força do art. 373, §1º, NCPC;

DOS PEDIDOS

Ante o exposto vem a Vossa Excelênciia requerer:

- a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita por força da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, c/c Lei 1.060/50, bem como pelo art. 98 e seguintes do CPC/2015, gozando de presunção de veracidade por ser alegado por pessoa física, segundo art. 99, § 3º;
- b) A PROCEDÊNCIA da demanda, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data da primeira negativa, conforme Súmula 43 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
- c) A Citação da Requerida para, querendo, apresentar resposta em tempo oportuno sob pena de revelia, bem como sua intimação para audiência de conciliação;
- d) A inversão do ônus da prova por força do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte Autora hipossuficiente nesta relação;
- e) Que em caso de ser determinada por este juízo a produção de prova pericial, dirigida ao profissional competente, seja com custos à encargo da parte Ré, visto que para a parte Autora seria excessivamente oneroso, aplicando-se o art. 373, §1º, NCPC;
- f) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial;

Atenciosamente,
Av. México 70, 73 - Edifício Centro
Centro - SP
Av. Rui Guerra, 52 Centro
Centro - SP
Av. Henrique Pena da Costa, 130
E - Andar Centro Centro de SP - SP





Bureau Veritas
Assessoria e Revisão de Textos

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)

Nestes termos,
Pede Deferimento,
Catende, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BAROS
ADVOGADO | OAB-PE 23.837

JOÃO PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO | OAB-PE 40.525

01/01/2019 17:38 - 17/01/2019 09:20:41
Av. México 70, 73 - 1º andar centro
Catende - PE
Av. Rui Costa, 52 Centro
Catende - PE
Av. Fernando Henrique Cardoso, 130
E - Andar Centro Centro de São Paulo - SP



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 17/01/2019 09:20:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011709204102700000039504052>
Número do documento: 19011709204102700000039504052

Num. 40083943 - Pág. 8